



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone (0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Lei n. 1.138/95

“Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1996 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte:

Art.1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.996, será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art.2º - As Receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1995, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1996, levando-se em conta:

- I- a expansão do numero de contribuinte;
- II- a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1995.

§ 3º -As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no Art.158 e 159, I b,c e II, parágrafo 3º , da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesa serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias com previsões antecipadas, devidamente aprovadas pelo Legislativo.

Parágrafo Único- são prioridades de investimento para 1996.

- I- programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e de fomento ao ensino, ao esporte e lazer, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- II- criação de uma oficina escola para ensino profissionalizante;
- III- aquisição de terreno e equipamentos para obras e instalações do Parque de Exposições;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Conselho Municipal de Saúde, SUS, no âmbito municipal;
- V- projetos em fase de execução;
- VI- projetos financiados com recursos vinculados;
- VII- pavimentação de ruas e avenidas;
- VIII- construção de casas populares para pessoas de baixa renda.

Art.4º - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhadas de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.5º -A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita de impostos,

inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º -As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º , parágrafo 3º , desta Lei.

§ 2º -Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I- Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II- Imposto sobre transportes rodoviários;
- III- Imposto único sobre minerais;
- IV- Imposto sobre a transmissão de bens imóveis;
- V- Taxa de iluminação pública.

Art. 6º -Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal, o município não despenderá com pessoal, parcelas de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo único -A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

- I- O pagamento dos subsídios das agentes políticos;
- II- O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III- O pagamento do pessoal do Poder Executivo , incluindo-se o pagamento dos aposentados e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 5º , desta Lei.

Art. 7º - As despesas com o pessoal , referidas no artigo anterior, com o percentual da receita

corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis.

Parágrafo Único- Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II- os provenientes de excesso de arrecadação;
- III- os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizado em Lei;
- IV- o produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite, ao Poder Executivo, realizá-las.

Art.9º – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 10º – Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º- A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênio, e de

apoio financeiro para o transporte de estudantes que cursam faculdades em cidades vizinhas.

Art.11º -Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único- Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município, obedecendo critérios, devendo ser examinados pelo Legislativo.

Art.12º -Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e dedicada ao ensino, a saúde, ao amparo ao menor, ao deficiente e a velhice.

Parágrafo Único- Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores, com prévia autorização legislativa.

Art. 13º -A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.14º -Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 15 de agosto de 1.995.

Art. 15º -Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º -A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos

destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, parágrafo 8, e 167 II, da Constituição Federal.

§ 2º -Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16º -As compras e contratações de obras, ampliações de prédios e serviços, poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedida de respectivo processo licitatório, nos termos do Decreto Lei no 2.300, de 21 de novembro de 1.986 e legislação posterior.

Art. 17º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º -Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Santo de Minas, 31 de maio de 1.995.

Luiz Alberto Paulino da Costa
Prefeito Municipal

Neusa Maria Figueira Furlan
Secretária de Superintendência